



PODER JUDICIÁRIO

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO – A5

Processo: 5584885-48.2022.8.09.0051

Origem: UPJ 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente dos Juizados da Fazenda Pública da comarca de Goiânia/GO

Natureza: Mandado de Segurança

Impetrante: Rúbia Kátia Da Silva

Advogados: Itamar Rodrigues Santos Goulart e outro

Impetrado: Mm. Juiz da UPJ 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente dos Juizados da Fazenda Pública da comarca de Goiânia/GO; Município de Goiânia

Relator: Fernando Moreira Gonçalves

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIDA. PARCELAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. Da causa de pedir. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rúbia Kátia Da Silva** em face de ato, dito coator, praticado pela juíza da UPJ do 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente dos Juizados da Fazenda Pública da comarca de Goiânia/GO. O impetrante requer a concessão de ordem de segurança para o reconhecimento de direito líquido e certo à concessão do benefício de gratuidade à justiça em virtude da decisão que negou o benefício.

2. A decisão guerreada: A decisão que negou a benesse (ato coator) foi publicada no dia 16/09/2022 (autos n. **5259276-39.2022.8.09.0051**; evento 36) e o mandado protocolado tempestivamente no dia 23/09/2022. Entendera a autoridade impetrada que a parte impetrante possui condições financeiras para o pagamento das custas processuais, denegando o pedido de concessão da benesse: *“Assim, havendo indícios de que a parte requerente possui condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, necessário seria apresentar a este juízo documentos capazes de ensejar a comprovação satisfatória da real necessidade da assistência judiciária gratuita pleiteada, o que não restou demonstrado.* Repita-se: este juízo, em atenção aos deveres processuais de advertência e colaboração, arrolou documentos que deveriam ser apresentados pela parte, daí porque se ela houve por ignorar esse comando (conquanto claro e direto), deve então suportar as consequências processuais disso. Nesse diapasão, utilizando-se do juízo de admissibilidade recursal, no propósito de não surpreender a parte recorrente e tampouco cercear seu direito de acesso ao duplo grau de jurisdição, ao passo em que **indefiro** peremptoriamente o pedido de justiça gratuita ora formulado, nos termos do artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado Cível nº 115 do FONAJE, **determino** que seja intimada a parte recorrente para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, promova o preparo do recurso interposto ou requeira o



parcelamento das custas recursal, sob pena de deserção.”

3. Dos fundamentos do pedido. Em sua inicial o impetrante alegara que é servidor público e seu rendimento líquido, que é de R\$ 9.685,20 (nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), está comprometido com as despesas mensais, não possuindo condições de arcar com o pagamento do preparo, pugnando pela concessão da justiça gratuita.

4. Do parecer do Ministério Público – evento 15. Instado a se manifestar o Ministério Público de Goiás apresentara parecer pela não intervenção dada a ausência de interesse público.

5. Da decisão liminar. Deferida liminar determinando a suspensão dos autos de número **5259276-39.2022.8.09.0051** até o julgamento final do presente feito (evento 5).

6. Das provas. A título de prova pré-constituída apresentou contracheque, despesas com compras, alimentação, combustível, saúde, fatura bancária e comprovante de rendimentos. (evento 34, arquivos 02 ao 22).

7.1 Consoante entendimento jurisprudencial dominante, a miserabilidade jurídica é aferida com base em diversos fatores conjuntamente cotejados, tais como renda bruta obtida, dívidas contraídas, número de dependentes e outros fatores que notadamente a possibilidade de suportar os encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, com comprometimento superior a 30% (trinta por cento) da renda declarada (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 03/08/2020).

7.2 A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita está condicionada a efetiva demonstração de que a parte não possui condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, não bastando afirmar a necessidade da gratuidade da justiça para materializar o dever do Estado de definir o benefício assistencial postulado (TJGO: Agravo de Instrumento n. 5568979-16.2018.8.09.0000; 2ª Câmara Cível; Relator: Amaral Wilson de Oliveira; DJ de 09/10/2019).

7.3 As provas pré-constituídas não corroboram a presunção de veracidade prevista no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, visto que a renda líquida do impetrante é de aproximadamente R\$ 13.311,11 (treze mil, trezentos e onze reais e onze centavos) e as custas recursais R\$ 3.023,65 (três mil e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), não impossibilitando a subsistência do Impetrante se negada a benesse. Além disso, parte dos gastos apresentados via nota fiscal eletrônica não permitem identificar o pagador. Ademais, a fatura de cartão de crédito indica que a maioria dos gastos já estão inclusos nessa modalidade de pagamento.

7.4 Não comprovada a hipossuficiência financeira da parte impetrante, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. Precedentes do TJGO (4ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 0385158-28, Relator Des. Carlos Hipólito Escher, DJ de 05/03/2018; 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 5162240-29, Relator Des. Leobino Valente Chaves, DJ de 16/03/2018; 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 5259241-77, Relator Des. Orloff Neves Rocha, DJ de 13/07/2018).

7.5 Todavia, entendo que houve a comprovação da hipossuficiência parcial, insuficiente para justificar um desconto na guia de custas, mas que permite a concessão da benesse do parcelamento à luz artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil e art. 3º do Provimento nº 58/2021 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (STJ. AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019).

8. Dispositivo. Face ao exposto, **SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE** para deferir o parcelamento das custas do recurso inominado nos autos nº 5259276-39.2022.8.09.0051, com



autorização para o pagamento em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, e o pagamento da primeira prestação no 5º dia útil após a publicação deste acórdão. Pagas todas as parcelas, determino o processamento do recurso inominado interposto da sentença de primeiro grau. Não paga a primeira parcela do recurso será considerado não acatado o parcelamento e por conseguinte deserto.

8.1 Custas finais pelo impetrante, visto que não houve a comprovação da necessidade da gratuidade da justiça.

8.2 Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

8.3 Comunique-se ao juízo de primeiro grau do inteiro teor da presente decisão.

8.4 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA a PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, por unanimidade de votos, para **CONHECER DO MANDAMUS e CONCEDER-LHE EM PARTE A SEGURANÇA**, conforme voto do relator, **Dr. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito como membros, Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado e Dr. Hamilton Gomes Carneiro.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz de Direito Relator

